

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROJETO DE LEI: nº 15 de 23/03/2017**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o SAAE a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários vencidos até 31/12/2016 ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.**

**REGIME DE URGÊNCIA**

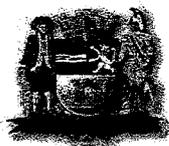
**AUTORIA: Prefeito Izaías José de Santana**

**PARECER Nº 167 – METL- CJL – 03/2017**

**DO PROJETO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Sr. Izaías José de Santana, autorizando a concessão de anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.

Segundo mensagem encaminhada, “esta anistia é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE, tratando-se de



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



meio de incentivo ao contribuinte para buscar a regularização de sua situação fiscal”.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente cabe explicar de maneira sucinta sobre o instituto da anistia.

A anistia tributária extingue infrações administrativas dos contribuintes, mas não abrange eventuais crimes ou contravenções (CF, art. 165, § 6º e art. 195, § 11; Código Tributário Nacional – CTN, arts. 180 a 182).

Consta na Constituição Federal: em seu artigo 150, § 6º “ Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g” e no artigo 165, § 6º “O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

E ainda, consta no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



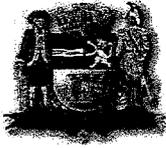
**estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



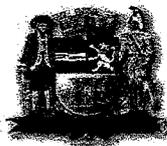
De início, sob a ótica da LRF, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar as renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, num primeiro momento, podemos entender que, em razão da ausência do recolhimento de valores aos cofres estatais, a concessão de anistia representa verdadeira renúncia de receita, conforme previsão no art. 14, § 1º, da LRF. Por essa razão, assim como o faz para os incentivos e benefícios fiscais, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, exige que a lei orçamentária anual seja acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as anistias. Da mesma forma, prevê, em seu art. 150, § 6º, a necessidade de lei específica e exclusiva para sua outorga.

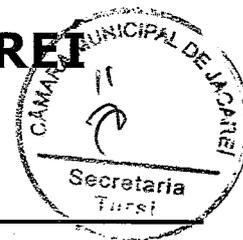
Ademais consta no Código Tributário Nacional:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

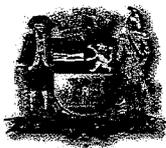
I - em caráter geral;  
II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

E ainda, segundo Professor Ricardo Lobo Torres, "a remissão abrange assim o tributo como a sanção pecuniária já aplicada. Distingue-se da anistia porque esta implica no perdão relativamente à infração cometida e ainda não descoberta, isto é, ainda não punida com sanção pecuniária. A remissão da multa aproxima-se da



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



figura do indulto, que, no Direito Penal, é o perdão da pena já imposta (Parecer IBAM 1886/2005) ”.

Logo, a anistia é o perdão legal de infrações, proibindo-se assim de que sejam lançadas as respectivas penalidades, alcançando tão somente as multas, e, portanto, o sujeito passivo anistiado continua obrigado a arcar com o valor principal do crédito exigido.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, desenvolveu estrutura pioneira visando ao controle não apenas das receitas diretamente arrecadadas como também das não arrecadadas em virtude da concessão de incentivos e benefícios fiscais<sup>1</sup>, ou seja, entende que deve haver o controle dos juros e multa decorrentes da anistia.

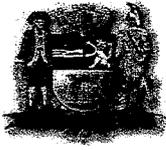
Entretanto, há entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que multas e juros não constituem tributos e que no artigo 14 da LRF há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições.

O assunto é tão controverso que o próprio IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, chegou a emitir pareceres nos dois sentidos: na obrigatoriedade ao atendimento do disposto no artigo 14 da LRF e na desnecessidade da obediência à este mesmo dispositivo legal.

De fato, trata-se de assunto muito polêmico.

Entretanto, esta Consultoria Jurídica entende que não há como atender aos requisitos do artigo 14 da LRF, tendo em

<sup>1</sup> <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/393.pdf>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



vista se tratar de uma anistia condicionada a requisitos estabelecidos na própria lei, e, diante disso, não há como prever quais serão os contribuintes que irão optar pela mesma, pois esta deverá ser requerida pela via administrativa.

Vale esclarecer ainda, que com relação aos tributos já ajuizados, conforme consta no artigo 1º, o instituto correto não será o da anistia, mas sim o da remissão parcial, pois trata-se de créditos tributários já formalizados, pois a anistia, como modalidade de exclusão do crédito tributário, somente pode atingir os créditos ainda não lançados, caso contrário estar-se-ia diante de verdadeira remissão, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, IV e 172, CTN).

### **CONCLUSÃO**

Em atendimento ao artigo 46, da Lei Orgânica do Município, o parecer desta Consultoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei reúne condições de regular tramitação, cumprindo com as exigências legais no que tange aos seus aspectos formais e, em relação ao seu mérito o projeto não apresenta vícios que impeçam seu válido prosseguimento.

### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

O projeto deverá ser submetido às Comissões de Constituição e Justiça (artigo 32, inciso I do Regimento Interno) e Finanças e Orçamento (artigo 32, inciso II do Regimento Interno), respeitado o § 4º, do artigo 94 do Regimento Interno, para parecer e aquiescência quanto à legalidade da proposta apresentada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**DA VOTAÇÃO**

A deliberação do projeto deverá ser feita em turno único, com aprovação pela maioria simples (artigo 122, inciso I, do Regimento Interno).

Frise-se que o presente parecer é de caráter opinativo e não vinculante.

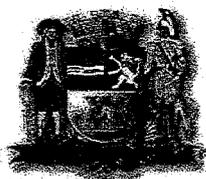
Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 24 de março de 2017.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

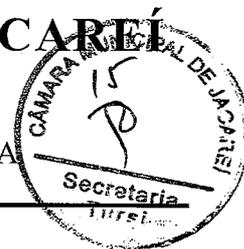
**Consultor Jurídico Legislativo**

**OAB/SP nº 250.244**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo nº  
15/2017

*Assunto: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma em que específica. Natureza Jurídica da Tarifa. Possibilidade. Legalidade.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 167 – METL –CJL – 03/2017 (fls. 07/14) por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou a ilustre parecerista, o tema em apreço é polêmico, especialmente diante da delicada divergência acerca do correto instituto no caso em questão (se taxa ou tarifa).

Não obstante a tais divergências doutrinárias, filio-me ao entendimento de que tratar-se-ia de tarifa, razão pela qual inaplicável o disposto pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

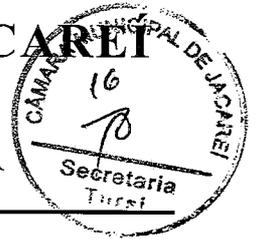
Ressalto que em situação anterior, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos já esposou tal entendimento, conforme se verifica no processo

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



legislativo nº 097 de 20/10/2016, em que proferido o parecer nº 196 – JACC -  
CJL – 10/2016.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 24 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*

OAB/SP nº 311.112